



 <p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO</p>	<p><b>PAPELETA DE DESPACHO</b></p>	Nº 154/2020
		Data: 28/05/2020
Documento N°: 0218160/2020		
Empreendimento: Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda	Municípios: Pains/MG	
Assunto: Processo nº 00123/1988/019/2014		
De: José Augusto Dutra Bueno	Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM ASF	
Para: Rafael Rezende Teixeira	Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF	
Senhor Superintendente,		
<p>Considerando que o presente licenciamento se refere a pedido revalidação de licença de operação e as considerações jurídicas trazidas por meio do documento de análise jurídica SIAM 0159941/2020 foi o caso de unificação dos objetos dos processos 00123/1988/019/2014 e 00123/1988/018/2014, neste último citado, com base no art. 9º, §2º, da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM</p> <p>Assim sendo, em observância do princípio do devido processo legal, será o caso extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto, já que ocorre litispendência quando dois processos transcorrem com mesmo objeto, fator impeditivo de ordem processual conforme disposto no art. 337, §1º, da Lei 13.105/2015 aplicada subsidiariamente no processo administrativo como conceito geral de Direito Processual, e que resulta na necessidade de extinção do processo</p> <p>Nesse sentido, a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e prevê que o pedido deve ter um objeto possível de ser concedido e que poderá ser declarada a extinção do processo se seu objeto se tornar impossível ou prejudicado:</p> <p><i>Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)</i></p> <p>Portanto, tendo em vista a planilha de custas elaborada pela área técnica por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e também comprovou o pagamento do emolumento, nos termos da Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº. 02/2006, observa-se que pelo ofício SUPRAM ASF/DT nº 258/2020 (SIAM 0184486/2020) do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) oportunizando a empresa o pagamento do DAE, sugere-se o arquivamento do Processo Administrativo de licenciamento ambiental nº 00123/1988/019/2014 considerando o procedimento recente repassado pela SEMAD para arquivamento de processos.</p> <p>Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.</p> <p><b><u>Posteriormente ao arquivamento do processo sejam os autos do processo remetidos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, para que seja devidamente finalizado o cumprimento das condicionantes e caso confirmado algum descumprimento que sejam devidamente autuados nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, pois, em que pese a extinção do processo, é devida a avaliação e fiscalização das condicionantes.</u></b></p> <p><b><u>Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para a cobrança das custas como de praxe.</u></b></p> <p><i>José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.365.118-7</i></p>		

## **ATO DE ARQUIVAMENTO**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0218160/2020 que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 00123/1988/019/2014**, em nome do empreendimento **Solo Fértil Indústria e Comércio Ltda**, situado na zona rural do município de Pains/MG.

**Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e Decreto Estadual 47.383/2018 para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.**

**Depois do arquivamento do processo sejam os autos do processo remetidos à Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019, para que finalize da análise de cumprimento das condicionantes e caso verificado algum descumprimento que sejam devidamente autuados nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, pois, em que pese a extinção do processo, é devida a avaliação e fiscalização do período e das condicionantes.**

**Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para cobrança como de praxe.**

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 28 de maio de 2020.

**Rafael Rezende Teixeira**

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rafael Rezende Teixeira  
Superintendente - SUPRAM ASF  
MASP! 1.364.397-2